



Handwritten mark

PROJETO DE LEI Nº 33 de 22.03.04
AUTORIA: DEPUTADO ARTUR BRUNO

EIEMENTA

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DO IDOSO.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

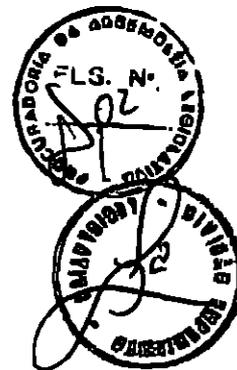
Handwritten mark

Autógrafo nº 28104
De 30/06/04
12096

**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



PROJETO . DE LEI 33 /2004

PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.



Em 22/13

Rec. Por:

Institui a Semana Estadual do Idoso.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Semana Estadual do Idoso, que deverá ser comemorada, anualmente, tendo início em 25 de setembro e encerrando-se em 1º de outubro, no Dia Internacional do Idoso.

Art. 2º. A semana de que trata esta lei passa a integrar o calendário oficial do Estado.

Art. 3º. A Semana Estadual do Idoso tem como objetivo:

- I – estimular as atividades físicas e mentais nas pessoas da melhor idade;
- II – conscientizar o idoso de sua importância, como fonte de experiências e importante papel na construção de uma sociedade com maior qualidade de vida;
- III – sensibilizar os diversos segmentos da sociedade sobre o papel e a respectiva importância do idoso.

Art. 4º. O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, promoverá atividades como palestras, cursos, “shows”, atividades médicas, exames laboratoriais para a promoção dos idosos.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
22 de março de 2004.**

Deputado Estadual Artur Bruno - PT
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.



JUSTIFICATIVA

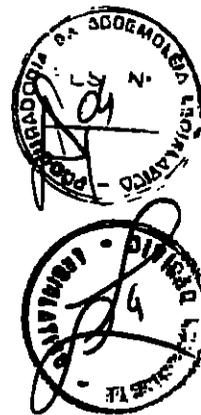
O dia 1º de outubro, instituído o Dia Internacional do Idoso, segundo o calendário de celebrações especiais das Nações Unidas, representa uma conquista das pessoas que integram o grupo da melhor idade. Trata-se de um reconhecimento àqueles que construíram nosso presente e que hoje estão, em muitos casos, renegados a segundo plano.

Em muitos municípios, foi verificada a necessidade de se instituir a Semana do idoso, visando a conscientizar a população da importância de se inserir esse grupo de pessoas em um contexto social mais abrangente e equitativo. Tem-se visto, nos últimos anos, um envelhecimento da população global, em decorrência dos avanços da medicina e de uma melhoria na qualidade de vida das pessoas. Segundo os últimos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos próximos 20 anos, a população idosa do Brasil poderá ultrapassar os 30 milhões de pessoas – o que representará 13% da população.

Depois de sete anos de tramitação no Congresso Nacional, o Estatuto do Idoso foi sancionado pelo Presidente da República. A nova lei beneficiará cerca de 20 milhões de brasileiros da terceira idade. Trata-se de um instituto moderno, avançado e respeito à cidadania. Vem pagar uma antiga dívida que a sociedade brasileira tinha com os mais velhos. Mas para que tudo isso se materialize, é preciso que esse instrumento de cidadania tenha a adesão de toda a sociedade, porque só assim as inovações que ele traz – e as leis que ele regulamenta – irão se transformar, de fato, em direitos na vida dos nossos idosos.

O poder público estadual tem a obrigação de promover mecanismos visando contribuir para essas melhorias, e a Semana Estadual do Idoso se enquadra nesse caso. Nesse período, seriam realizadas atividades recreativas e educativas (cursos, palestras, gincanas) e também atividades na área de saúde, para beneficiar a população idosa. Outro ponto fundamental é a conscientização dos indivíduos que integram outras faixas etárias da importância do idoso, de como ele deve ser tratado e do porquê desse tratamento especial.

Esclarecer a importância da experiência dos idosos e de sua participação no mundo atual, proporcionar a essas pessoas, que muito contribuíram para o nosso Estado, momentos de cultura, lazer, melhores condições de saúde, elevação da auto-estima, são pontos fundamentais deste projeto. Essas foram as razões que nos levaram a apresentar este projeto, para cuja aprovação conto com o apoio de meus pares.



**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
22 de março de 2004.**

**Deputado Estadual Artur Bruno - PT
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.**

GOVERNADORIA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
 Nº _____ NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publicar-se e incluir-se em Pauta
 Incluir-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhar-se à Comissão _____
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição _____

Em 23/3/4 _____
 Presidente da Câmara _____



PUBLICAÇÃO
 em 23 de 3 de 44

DEB. 240700 COM. O. Nº 183
 R. Dutra
 Comissão de Constituições
 Justiça e Redação
 23 03 44



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 33/2004



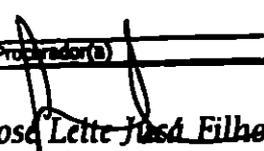
Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 25/03/04

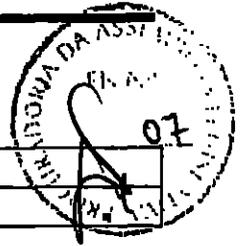


Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Permissão dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas
em data, <u>25/03/04</u>
Procurador(a)



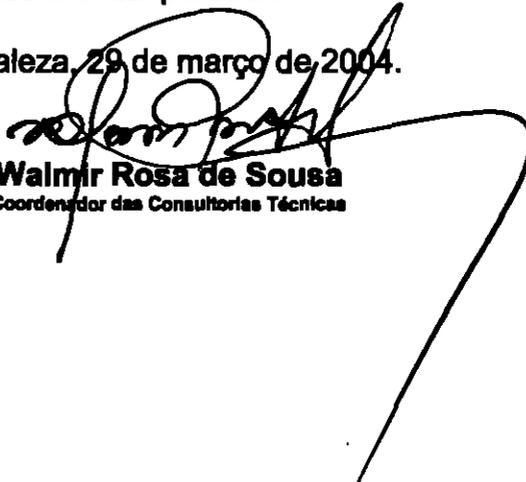
José Leite José Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

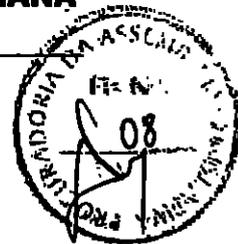


Projeto de Lei n.º	33/2004
Autoria:	DEPUTADO(A) ARTUR BRUNO

Ao(À) Dr(a) MARIA SUELEIDE LOPES DOS SANTOS, para, com assessoria Do(a) Dr(a) ANISLAY ROMERO DA FROTA MORAES, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 29 de março de 2004.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



PARECER

I - HISTÓRICO:

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com base no Ato Normativo nº 200/96, em seu artigo 1º, Inciso v, solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a examinar o Projeto de Lei nº 33/04 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Artur Bruno que "Institui a semana do idoso."

Em sua justificativa argumenta o nobre parlamentar que "*visando a conscientizar a população da importância de se inserir esse grupo de pessoas em um contexto social mais abrangente e equitativo. Esclarecer a importância da experiência dos idosos e de sua participação no mundo atual, proporcionar a essas pessoas que muito contribuíram para o nosso Estado, momentos de cultura, lazer, melhores condições de saúde, elevação da auto-estima, são pontos fundamentais deste projeto.*"

II – ASPECTOS LEGAIS:

O presente projeto visa instituir a Semana Estadual do Idoso devendo a mesma integrar o calendário oficial do Estado e tendo o Poder Executivo a atribuição de promover atividades médicas, exames laboratoriais, cursos, palestras e "shows" para a promoção dos idosos.

Sem sombras de dúvidas, o projeto de lei *sub examem* enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional do Estado, especificamente disposição e funcionamento da Administração Estadual prevista como competência privativa do Chefe do Executivo no artigo 88, incisos III e VI, da Carta Magna Estadual, in verbis:

"Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

**PARECER Nº L0050/04.
PROJETO DE LEI Nº 33/04.
AUTORIA: DEPUTADO ARTUR BRUNO.
EMENTA: INSTITUI A SEMANA
ESTADUAL DO IDOSO.**



.....

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração Estadual na forma da lei;

Conforme se verifica o conteúdo do projeto, insere-se em matéria de competência do Poder Executivo Estadual, residindo portanto, vício jurídico no aspecto da iniciativa legislativa da proposição em comento.

Por seu turno, o artigo 4º do projeto em análise, conferiu atribuição ao Poder Executivo, senão vejamos a redação *in verbis* do citado dispositivo:

'Art. 4º. O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, promoverá atividades como palestras, cursos, "shows", atividades médicas, exames laboratoriais para a promoção dos idosos.'

Observamos então, pela leitura do dispositivo acima transcrito, que o mesmo viola o Princípio da Separação dos Poderes cujo objetivo é impedir que por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Ademais, de acordo com a Constituição Estadual, somente o Chefe do Executivo Estadual pode propor lei atinente à atribuições das Secretarias de Estado, bem como de seus órgãos. Podemos citar outrossim, a Lei nº 13.297, de 07 de março de 2003, diploma legal que trata das competências das Secretarias Estaduais, não podendo a Assembleia Legislativa acrescentar àquelas, atribuições, metas e prioridades.

A doutrina pátria confirma o pensamento acima esposado:

Segundo Michel Temer, ***"Cada poder haure suas competências no Texto Constitucional. Nenhuma norma infraconstitucional pode subtrair competências que foram entregues pelo constituinte."***



Nos dizeres de José Afonso da Silva, "*A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescentam as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento do outro*"

III – CONCLUSÃO:

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, Inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de Inconstitucionalidade.

Embora bastante louvável a intenção do eminente Parlamentar, entendemos está a propositura sob exame, em desacordo com o que prevê a carta Estadual vigente, pois seu conteúdo é de cunho administrativo, competência e iniciativa privativas do Chefe do Poder Executivo, conforme a Carta Estadual em seus artigos 88, incisos III e IV bem como artigo 60, §2º alíneas "b" e "d".

A presente propositura redonda em **Inadmissibilidade**, por colisão com linhas mestras constitucionais.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

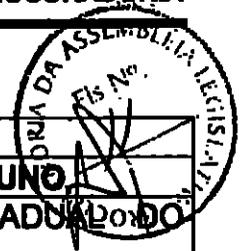
**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 31 de março de 2004.**

Maria Suelide Lopes dos Santos
Maria Suelide Lopes dos Santos
Consultora técnico – Jurídica

Assessorada por:

Anislay R. da Frota Moraes
Anislay Romero da Frota Moraes
Advogada OAB-CE 10.019

Projeto de Lei n.º	33/2004
Autoria:	DEPUTADO(A) ARTUR BRUNO
Ementa:	Institui a SEMANA ESTADUAL DO IDOSO.



Concordamos com as considerações expendidas pela digna parecerista Dra. MARIA SUELEIDE LOPES DOS SANTOS. Com efeito, o Projeto de Lei em referência, ao dispor, no Art. 4º que "O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, promoverá atividades como palestras, cursos, "shows", atividades médicas, exames laboratoriais para a promoção dos idosos" adentra a competência privativa do Chefe do Poder Executivo de iniciar o processo legislativo, de que fala especificamente o inciso VI do Art. 88 da Constituição do Estado do Ceará¹.

O nobre Deputado ARTUR BRUNO provou sobejamente o Interesse Público do Projeto de Lei apresentado, quando, reportando-se à recente promulgação do Estatuto do Idoso, disse que:

"A nova lei beneficiará cerca de 20 milhões de brasileiros da terceira idade. Trata-se um instituto moderno, avançado e respeito à cidadania. Vem pagar uma antiga dívida que a sociedade brasileira tinha com os mais velhos. Mas para que tudo isso se materialize, é preciso que esse instrumento de cidadania tenha a adesão de toda a sociedade, porque só assim as inovações que ele traz – e as leis que ele regulamenta – irão se transformar, de fato, em direitos na vida dos idosos.

O poder público estadual tem a obrigação de promover mecanismos visando contribuir para essas melhorias, e a Semana Estadual do Idoso se enquadra nesse caso." Grifo nosso).

Analisando, com mais vagar, a proposição do Nobre Deputado e, bem assim, o parecer de fls. 08 a 10, constata-se que a inconstitucionalidade do dito Projeto de Lei, concentra-se no Art. 4º, vislumbrando-se destarte, que, caso seja suprimida da proposição tal artigo, elimina-se o vício de iniciativa, tornando-a admissível e, por conseguinte, recebendo Parecer Favorável por parte desta Procuradoria, para sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

À consideração do Sr. Procurador.

¹ Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

...
VI – Dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração Estadual na forma da lei;"



Fortaleza, 5 de abril de 2004.

Walmir Rosa de Sousa
Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

***De Acordo.
À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.***

Fortaleza, 5 de abril 2004.

Jose Leite Jucá Filho
Jose Leite Jucá Filho
Procurador
Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o Art. 4º do Projeto de Lei nº 33/2004

Art. 1º. Fica suprimido o Artigo 4º do Projeto de Lei nº 33/2004 e reordena os demais.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.



Deputado Estadual Artur Bruno - PT
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

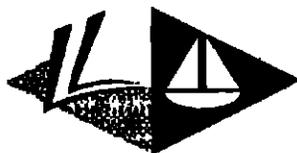
Justificativa

No intuito de evitar que o Projeto de Lei nº 33/2004 seja prejudicado, por especificamente, o Art. 4º tratar de matéria de competência do Executivo, fica suprimido todo o conteúdo do Art. 4º, deixando que o projeto de Lei mantenha a sua coerência.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 12 de abril de 2004.**



Deputado Estadual Artur Bruno - PT
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 33/2004

Designo Relator o Sr. Deputado Amor Reguil

Comissão de Justiça, em 06 de 04 de 2004.

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Favoreável ao Projeto de Lei, com a supressão do
Art 4º.

[Signature]
RELATOR

APROVADO O PARECER

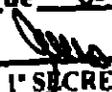
Comissão de Justiça em 29 de abril de 2004

[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 29 de abril de 2004

[Signature]
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 30 de abril de 2004

1º SECRETÁRIO



APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 30 de abril de 2004

1º Secretário

Gele

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM 20 / 05 / 04

Leifallos
GOVERNADOR DO ESTADO
Lício Góes de Alcântara



LEI Nº 13.473, de 20.05.04



AUTÓGRAFO NÚMERO VINTE E NOVE

Institui a Semana Estadual do Idoso.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Semana Estadual do Idoso, que deverá ser comemorada, anualmente, tendo início em 25 de setembro e encerrada em 1.º de outubro, no Dia Internacional do Idoso.

Art. 2º. A semana, de que trata esta Lei, passa a integrar o calendário oficial do Estado.

Art. 3º. A Semana Estadual do Idoso tem como objetivo:

- I -** estimular as atividades físicas e mentais nas pessoas da melhor idade;
- II -** conscientizar o idoso de sua importância, como fonte de experiências e importante papel na construção de uma sociedade com maior qualidade de vida;
- III -** sensibilizar os diversos segmentos da sociedade sobre o papel e a respectiva importância do idoso.

Art. 4º. O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, promoverá atividades como palestras, cursos, "shows", atividades médicas, exames laboratoriais para a promoção dos idosos.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de abril de 2004.

Marcos Cals
Idemar Citó
Domingos Filho
Gony Arruda
Fernando Hugo
José Albuquerque
Gilberto Rodrigues

- DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE
- DEP. IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. DOMINGOS FILHO
2.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
3.º SECRETÁRIO
- DEP. GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIA C LITOGRAFIA
L. LEI N° 29 de 20.04.4
Quinones

E N° 13473 de 20/5/4
PUBLICADA 25 5 14
Quinones

ARCHIVO SE
DIV EXE CUTIVO
= M 20 10 04
Quinones

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____